



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CEL. 2805001 / 20 20  
FL. 1866  
RUB. \_\_\_\_\_

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2805001/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do município de Trizidela do Vale/MA.

**Assunto:** Recursos Administrativo

**Recorrente:** M. P. D. REIS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.746.084/0001-09, sediada na Rodovia Contorno Leste Oeste, nº 1, Sala 3, Residencial Primavera, CEP: 65.052-844 – São Luís/MA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M. P. D. REIS E CIA LTDA**, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do município de Trizidela do Vale/MA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame.

Alegou, em síntese, que a Comissão de Licitação a inabilitou por ter apresentado a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em cópia simples, sem autenticação cartorial ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação descumprindo com o exigido em Edital.

Em sua irresignação, a Recorrente alega que a CPL ao considera-la *“inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal”*. Que *“por mais que tenha apresentado sua Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, sem a devida autenticação, só o fez, devido ao momento atual diferenciado, que é o de combate a pandemia que assola o país, onde os serviços, de uma forma geral, estão sendo prestados ou, na melhor das hipóteses, de uma forma mínima, como no caso do Poder Judiciário, como um todo”*.

Que por essa razão a devida certidão motivo da inabilitação é enviada de forma digitalizada por seu distribuidor, *in casu*, a Comarca da Ilha de São Luís, e que a mesma possui fé pública, porém, o seu caráter de cópia simples desde a sua expedição inviabiliza a sua autenticação em cartórios. A recorrente apresentou em anexo ao recurso cópia da Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus e prints de e-mails trocados entre a empresa e Comarca responsável pela emissão da devida certidão.



CEL. TRIZIDELA DO VALE  
P. 2805001/2020  
FL. 1867  
RUB. \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
*Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto*  
*CNPJ Nº 01.558.070/0001-22*

Alega ainda, que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Trizidela do Vale/MA, amparada no Artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 poderia promover diligência junto ao órgão emissor desta Certidão para atestar a veracidade documental da mesma como forma de sanar a questão, porém, não usou essa prerrogativa.

Alega ainda que a recorrente não poderia ser punida com sua inabilitação do processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2020, em virtude do caráter excepcional e transitório, causado pela pandemia do Novo Coronavírus, que limitou a expedição e distribuição da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial por meio eletrônico e versão digitalizada, inviabilizando a sua obtenção por meio físico (Certidão e Selo de Distribuição).

Em cumprimento a determinação estabelecida no §3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, foi comunicado as demais licitantes da interposição do Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, sendo que as empresas **CONSTRUTORA JT LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.053/0001-88 e **ENCIZA ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87 apresentaram **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do Recurso Administrativo.

***É o relatório***

Verifica-se nos autos que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, após análise das razões e os autos, verifica-se que se deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**ITEM 5.2.6**

O Edital de Licitação, no Item 5.2.6, *A autenticação de cópias de documentos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá ser efetuada no ato da sessão, mediante a apresentação dos originais para confronto.*

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Portanto, a decisão de inabilitação da Licitante **M. P. D. REIS E CIA LTDA**, demonstra que a Comissão Permanente de Licitação agiu com acerto, uma vez que o Edital é muito claro no item 5.2.6. *“que a comissão poderá autenticar os documentos no ato da sessão desde que apresentado os documentos originais”.*



2805001/2020  
1868

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
*Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto*  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

No ato de habilitação a empresa Recorrente, apresentou Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial vencida, descumprindo com o subitem 5.2.6.,

O artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, trata da fase de habilitação, que é o momento em que os licitantes comprovam que atendem aos requisitos estabelecidos pela Administração para participar do certame, comprovando que possui capacidade econômica para suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto, nos termos estabelecidos no Edital.

Dessa forma, é nítido que a decisão da Comissão de licitação merece acatamento, devendo manter inabilitada a empresa **M. P. D. REIS E CIA LTDA**.

Observa-se que as razões recursais apresentada pela Recorrente, baseia-se simplesmente no momento de pandemia que atualmente estamos enfrentando por causa do Coronavírus (COVID-19), com referência a Portaria Conjunta nº 14/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e no funcionamento reduzido do Poder Judiciário, alegação essa que merece guarida, pois totalmente desvinculada da realidade fática.

Conforme dispõe o artigo 1º do Provimento nº 21/2020, de 06/05/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, "**que dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão durante o período da crise sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19**", os serviços de notas e de registro do Estado do Maranhão continuaram sendo prestado durante o período de pandemia, *in verbis*:

**"Art. 1ª. Os serviços de notas e de registros do Estado do Maranhão, continuarão sendo prestados durante o período de pandemia, cabendo aos delegatários titulares, interinos ou interventores disciplinarem o seu funcionamento, com a estrita observância da legislação sanitária e laboral aplicada". (Grifo nosso).**

Citamos ainda, conforme consta no teor do Recurso apresentado a recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação poderia realizar diligência junto ao órgão emissor da certidão para comprovar veracidade do documento apresentado conforme Artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, desta forma causando controversas no recurso apresentado, se a recorrente alega que o atendimento presencial estava suspenso como a Comissão Permanente de Licitação realizaria tal diligência.

Ademais, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos ficou demonstrado que todas as empresas participantes apresentaram Certidão de acordo com a exigência do Edital exceto a empresa recorrente, cabe ressaltar ainda que a empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA** concorrente da recorrente, apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata, ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial em cópia autenticada em cartório e emitida pela mesma Comarca da empresa recorrente 02 (dois) dias após a emissão da certidão da empresa **M. P. D.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
2805001/2020  
1869

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
*Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto*  
*CNPJ Nº 01.558.070/0001-22*

**REIS E CIA LTDA** conforme consta nos autos, evidenciando claramente que o atendimento a tal serviço estaria sendo realizado.

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório em epigrafe, se deu em estrito cumprimento das normas legais, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, e em total obediências aos princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.

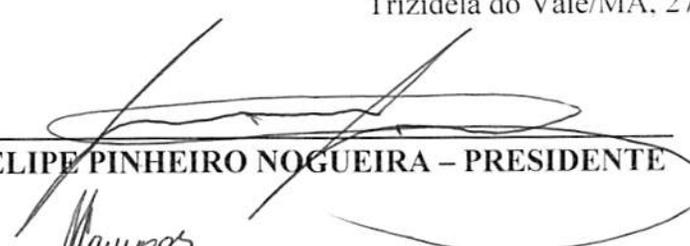
Em última análise, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovemento do recurso interposto pela empresa **M. P. D. REIS E CIA LTDA**.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, essa Procuradoria Jurídica opina pelo desprovemento do recurso formulado pela licitante **M. P. D. REIS E CIA LTDA**, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da **Tomada de Preços nº 006/2020**.

A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Trizidela do Vale/MA, 27 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA**

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO DA SILVA AMORIN - MEMBRO**